

MULTIPLICIDADE DAS FAMÍLIAS COM ÊNFASE NAS FAMÍLIAS PARALELAS

Moema Agnes de Oliveira Walsh
Graduada em Direito pelo UNIPTAN
E-mail: moemaagnes@yahoo.com.br

Resumo: Muito se tem falado e escrito sobre os variados tipos ou arranjos familiares. Aqui pretendemos dar ênfase às famílias paralelas ou simultâneas, para além da temática tradicional da monogamia. Nota-se que esse tipo de família ainda é perpassado por juízos preconceituosos e subjetivistas, tanto por parte do senso comum, como de uma legislação e jurisprudência conservadoras. Apesar do engajamento de uma gama relevante de juristas, teóricos e especialistas do Direito de Família em favor da normatização, tal modelo familiar tem tido uma recepção ainda tímida e lenta nos órgãos jurídicos responsáveis. O assunto tem se apresentado como um desafio para aqueles que, a partir de uma perspectiva mais aberta e liberal, se colocam na empreitada de apresentar a possibilidade de tutela jurídica e política do Estado em relação aos indivíduos envolvidos nesse tipo de laço afetivo.

Palavra-chave: Famílias paralelas, Direitos humanos, Direitos e liberdades.

Introdução

Não obstante a Constituição brasileira de 1988 defender a existência do modelo tradicional de constituição familiar—a monogamia, é necessário voltar nossa atenção para a realidade da existência de famílias que fogem a essa regra: as chamadas famílias paralelas ou simultâneas, nas quais um dos parceiros mantém laços conjugais com outra família, sob o consentimento desta primeira ou não. É preciso atentar para o fato que suscita discussões e clama por uma solução, lançado na ilegitimidade e na clandestinidade: a existência de parceiros injustiçados legalmente por fazerem parte da segunda família de cônjuge simultâneo. A nosso ver, é urgente abordar o tema no Direito Civil e no espectro mais amplo dos direitos humanos e da cidadania, por acreditarmos que o direito de criar e estabelecer laços de afetos faz parte de um conjunto de direitos que devem pertencer a todas as pessoas e lida diretamente com princípios básicos de liberdade. A notória existência dessas famílias na realidade social brasileira, demanda das ciências jurídicas, principalmente do Direito de Família, seu reconhecimento em base normativa. Podemos constatar, através de pesquisa teórica/analítica e descritiva, a presença de vários estudiosos do assunto na área

dos direitos humanos que defendem a flexibilização da jurisprudência ao tratar de tema tão relevante para a sociedade impacta as ciências jurídicas e suscita, por um viés crítico e interpretativo, a análise da conceituação desse tipo de família na organicidade dos direitos humanos e da sociedade em seu todo. Deve-se buscar e questionar, de forma abrangente, o entendimento dos tribunais sobre o direito das famílias e de suas múltiplas configurações e o direito de bem estar social, assim como todas as formas de troca de afetos entre os indivíduos. A monogamia no casamento e a realidade de famílias que devem ter seus direitos assegurados, apontamos para uma abordagem no Direito que assegure juridicamente os direitos desse outro tipo de constituição familiar. A família paralela e a necessidade de os legisladores criarem leis específicas a fim de evitar para tal constituição familiar, a despeito de a CF e o CC defenderem explicitamente a monogamia no casamento não evita que o indivíduo tenha outra família. Como fazer a devida adequação desta realidade ao ordenamento jurídico e normativo, observando a existência da monogamia, mas sem prejuízo dos direitos daqueles que por liberdade e autonomia assim decidem viver?

Abordar a temática da família paralela e simultânea não caracterizada por bigamia, mas por relações de afeto estáveis com o conhecimento e consentimento dos envolvidos neste tipo de compromisso social/afetivo e suas consequências na doutrina do direito. Busca-se com isso uma contraproposta à doutrina e jurisprudência mais conservadora e monogâmica, na qual as situações que apresentam dois relacionamentos simultâneos não poderem ser caracterizados por família, mas mero concubinato.

1 Famílias Paralelas: um desafio jurídico e social

Não obstante a Constituição Brasileira de 1988 defender a existência do modelo tradicional de constituição familiar - a monogamia - é necessário voltar nossa atenção para a realidade da existência de famílias que fogem a essa regra. Chamamos a atenção aqui para as chamadas famílias paralelas ou simultâneas, das quais um dos cônjuges mantém laços conjugais com outra família, sob o consentimento desta primeira. Como legitimar no sistema normativo judiciário do sistema brasileiro a evolução de novas formas de laços conjugais?

Segundo vários juristas e teóricos do Direito de Famílias, que veremos

adiante, é preciso atentar para o fato que suscita discussões e clama por uma solução, o caso concreto, lançado na ilegitimidade e na clandestinidade, que é a existência de parceiros injustiçados legalmente por fazerem parte da segunda família de cônjuge simultâneo: a discriminação em primeiro(a) esposo(a) e legítimo(a) e segundo(a) esposo(a) ilegítimo(a).

Propomo-nos abordar tal, visando compreendê-la no âmbito dos direitos humanos. Lançamos como desafio ao Direito das famílias o seguinte questionamento: como fazer a devida adequação desta realidade ao ordenamento jurídico e normativo, observando a existência da monogamia, mas sem prejuízo dos direitos daqueles que, por liberdade e autonomia, assim decidem viver?

De acordo com tais juristas, como por exemplo: Almeida, Walsir, Ruzyk, Hironaka, Dias, Tartuce, Silva, a notória existência dessas famílias na realidade social brasileira, demanda das ciências jurídicas, principalmente do Direito das famílias, seu reconhecimento em base normativa. Podemos constatar através de pesquisa teórica/analítica e descritiva, a presença de vários estudiosos do assunto na área dos direitos humanos que defendem a flexibilização da jurisprudência ao tratar de tema tão relevante para a sociedade. A realidade das famílias paralelas impacta as ciências jurídicas e suscita, por um viés crítico e interpretativo, a análise da conceituação desse tipo de família na organicidade dos direitos humanos e da sociedade em seu todo.

À legitimação das famílias paralelas, deve-se buscar de forma abrangente, o entendimento dos tribunais sobre o direito das famílias e das possíveis configurações aventadas pelas ciências jurídicas em sua relação ativa com a sociedade e o direito de bem-estar social, assim como as formas de troca de afetos. As pesquisas sustentam a possibilidade de coadunação do rigor e da flexibilidade na normatização dessa forma de relação conjugal e afetiva; em outras palavras, é possível sua legitimação sem perda do caráter legal e constituído das famílias monogâmicas; da unidade da família em meio à multiplicidade de suas formas. Temos para nós que a ciência do direito, em seu aspecto jurídico e normativo, busca reproduzir as dinâmicas da vida real.

Dessa forma, a problematização da realidade da existência de famílias paralelas não é uma exceção à regra, quando se trata de abordar o direito de família. Em meio às transformações sociais, constatamos que o ser humano mostra uma tendência de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo; em algum

lugar do mundo existiu e existe um homem com mais de uma companheira ou uma mulher com mais de um companheiro. Não se trata, pois, de uma realidade incomum e estranha ao comportamento humano. Mas, lamentavelmente, constata-se o não-reconhecimento das famílias paralelas por parte dos aparelhos e órgãos jurídicos e normativos.

As repercussões negativas de tal atitude se manifestam através da ação expressa ou oculta, de deixar desprotegidos muitos núcleos familiares, como se esses fossem menos legítimos que os demais. Vemos assim, que o Direito não é estático e ainda tem muito a alcançar nas esteiras das mudanças e transformações sociais e políticas. Temos visto na realidade familiar brasileira a necessidade de proteção jurídica às famílias paralelas ou simultâneas, de forma a demonstrar que a monogamia tem sido uma regra mas não pode ser admitida como o princípio que rege as relações de amor e afeto.

O Direito da família em sua pretensão de se arraigar nos fundamentos da realidade concreta da família e da multiplicidade de manifestações de afetos entre as pessoas, deve ter como "*leitmotiv*" apresentar uma contraproposta à doutrina e jurisprudência mais conservadora, na qual as situações que apresentem dois relacionamentos simultâneos não podem ser caracterizadas por família, mas mero concubinato. Deve-se rever o fato de a temática da família paralela ser considerada por bigamia. É possível verificar que além do estigma da relação poligâmica, os relacionamentos de afeto estáveis entre parceiros diferentes e que tenha o conhecimento e consentimento dos envolvidos nesse tipo de compromisso social/afetivo devem ser tratados com mais seriedade por uma abordagem jurídica despida de preconceitos.

Não há como negar que tal realidade impacta as ciências jurídicas e seus estudiosos da área do direito da família. Não há como "passar batido". Vê-se hoje estudiosos favoráveis à discussão da flexibilização da jurisprudência ao tratar de tema tão relevante para a sociedade e do qual dependem muitas pessoas para sua felicidade. Esse tema não pode ser lançado como se não existisse. É preciso rigor científico e metodológico por parte das ciências jurídicas diante da notoriedade de sua existência. Sustenta-se que é possível rigor e flexibilidade na normatização dessa forma de relação conjugal e afetiva.

É possível sua legitimação sem perda do caráter legal das famílias monogâmicas: a unidade da família na multiplicidade de suas formas. A hipótese

de trabalho que permeia nossa investigação parte da premissa de que o Direito tem uma função eminentemente social e deve estar comprometido com mudanças sociais e políticas fincadas no engendramento de relações humanas e sociais baseadas na justiça e na liberdade.

A ciência do direito busca na verdade reproduzir crítica e normativamente as dinâmicas da vida real, o direito de família ao tratar dessa forma diferenciada de amor entre os parceiros envolvidos deve-se engajar numa abordagem mais abrangente do entendimento dos tribunais sobre o direito das famílias e das possíveis configurações aventadas pelas ciências jurídicas em sua relação com a sociedade e do direito de bem-estar social, devido a todas as formas de associação e de trocas de afetos. Ainda é o não reconhecimento das famílias paralelas e as repercussões negativas de tal ato, que deixam desprotegidos muitos núcleos familiares, como se fossem menos legítimos que os demais. Não é uma exceção à regra, quando se trata do direito de família: é preciso abordar a existência desse tipo de relação paralela.

Há vários processos que chegam ao STF com o objetivo de garantir a possibilidade de inclusão de todas as formas de relações de afeto, sem distinção, buscando a efetivação dessas entidades familiares paralelas como dignas da tutela legal do Estado, como se casadas fossem, independentemente do sexo. Tal iniciativa atenderia não só aos anseios sociais, mas à tarefa de construção de um Direito de Família cada vez mais inclusivo e democrático. As ciências jurídicas, sociais e psicológicas têm a incumbência de pensar e debater a partir de uma ótica mais humanizadora das relações afetivas entre as pessoas.

2 Famílias paralelas: Tentativa de superação da monogamia?

Nossa sociedade é essencialmente monogâmica. A cultura da monogamia encontra-se entranhada na história da sociedade ocidental e, via de regra, na sociedade brasileira. Relações monogâmicas acabaram por determinar o conceito de família entre nós. Dentro desse espectro, a família é compreendida como a união (estável) entre pessoas com base na convivência e no afeto. A estrutura familiar no Brasil passou de tradicional às formas mais abertas de relacionamento na atualidade. Na verdade, as normas que estruturavam as famílias tiveram origem no século XX. É por meio da Constituição Federal de 1988 que a família

passa a receber proteção do Estado.

Na Constituição, passa a ser reconhecida como uma entidade estável dentro do critério monoparental (artigo 226, capítulo VII), frisando os direitos e deveres referente ao casamento entre homens e mulheres. Todavia, há de se notar que a mesma Constituição viabiliza um novo paradigma de família. Ela referenda um modelo mais abrangente de família, a qual envolve diversas formas de organização fundadas na relação afetiva entre seus membros, sem categorizar propriamente o modelo tradicional, no qual o marido era considerado o chefe e provedor da associação conjugal, foram reconhecidas como entidades familiares as uniões estáveis e as unidades formadas por qualquer dos pais e filhos, as quais merecem igual proteção do Estado.

Os artigos 226 caput e §§ e 227, caput e §§, da Constituição Federal, reconhecem a família como instituição e base da Sociedade, tendo proteção do Estado, seus direitos e deveres, aqueles que querem tem mais de um relacionamento, com consentimento mútuo ou não devem ser também amparados. (BRASIL. CF/88. Editorial de legislação: 32. ed. SP: Saraiva, pág. 2534)

Não obstante as uniões estáveis serem reconhecidas no ordenamento jurídico e constitucional, no âmbito do Direito das Famílias, tais relações serão consideradas extramatrimoniais, denominadas de “concubinato”. Concubinato etimologicamente quer dizer “comunhão de leite” o que poderíamos interpretar ao pé da letra e de maneira informal como “união livre”. Livre, por jocoso que pareça, de casamento e suas regras que os amantes têm em descumprir. No entanto, esse termo passará para a ordem da marginalidade jurídica como um estigma a macular as pessoas envolvidas. O termo será utilizado para caracterizar as uniões não oficiais entre um homem e uma mulher. Trazia consigo essa marca negativa e até de culpa.

Nessa semântica negativa e anuladora, o termo se prestava também a uma forma de repressão ao indivíduo que rompesse com as formalidades do matrimônio. Era uma ofensa à mulher ser chamada de concubina, pois recebia o estigma, a marca de mulher de conduta moral e sexual duvidosa. Era mal vista no meio social e conhecida com o rótulo de “amante” do fulano de tal ou como “teúda e manteúda” de um homem que a sustente financeiramente.

O concubinato em sua origem, antes do novo Código Civil era dividido em duas espécies: o concubinato “puro” e o “impuro”. O primeiro era considerado

uma união estável e perfeita, mas que escapava aos ditames do casamento civil. Compreendia-se como a convivência constante e duradoura entre homem e mulher, livres e desimpedidos, sem deveres matrimoniais, ou seja, do casamento civil e que não constituíam família de fato.

Já o concubinato impuro consistia numa união viciosa, e no caso de o homem ou a mulher já serem casados, uma relação adúltera. Nesse caso, os amantes estão impedidos legalmente de se casar por possuir relação adúltera, incestuosa ou desleal: trata-se de uma relação velada e paralela ao casamento. Atualmente, temos a CF/88 que mantém apenas o termo “concubinato”. A nova legislação através do artigo 1.727 do CC, define como concubinato “as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar”. Assim, em síntese, nos encontramos hoje diante de apenas de duas possibilidades: a união entre pessoas desimpedidas que é a chamada “união estável” (antigo concubinato puro) e a união entre pessoas impedidas legalmente, que é propriamente o concubinato (*vide* concubinato impuro) e que, portanto, como não pode ser considerada família ou união estável, conseqüentemente, não recebe nenhuma proteção do Estado.

É preciso ressaltar a ingerência do conceito de monogamia como princípio norteador da juridicidade do casamento, como fator impeditivo e lacrador da busca de uma alternativa que reconheça legitimidade nesse tipo de relação, ficando relegado à clandestinidade. É o que se pode aquilatar, por exemplo, nas disposições do CC onde se lê que as uniões formadas por pessoas impedidas de casar deveriam ser tratadas como sociedade de fato, na esfera do direito das obrigações, e não pelo direito das famílias.

Nessa mesma ótica, a Súmula 380 do STF procura tratar dos casos de concubinato, a fim de garantir o mínimo de direitos obrigacionais à parte desfavorecida. Quanto a esse ponto, citado por Álvaro Villaça de Azevedo, (2015) relata que a jurisprudência dominante tem aplicado a referida Súmula 380, garantindo aos concubinos os efeitos patrimoniais da sociedade de fato, o que impediria ao companheiro infiel enriquecer com a colaboração da companheira para com seu lar, independente da ilicitude da união adúltera (VIEIRA, apud AZEVEDO, 2015 pág 5).

Mediante tal distinção entre união estável e concubinato, onde situar a realidade da família paralela? É preciso atentar para o fato de que a família paralela se distingue e não constitui concubinato. Como vimos, o conceito de

concubinato é conferido às relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar. Na quase totalidade dos casos, em tal relação um dos concubinos, ou os dois, são casados com outros parceiros. Sendo que o parceiro do relacionamento anterior desconhece ou reprova tal relação concubinária ou adúltera. Embora seja raro de acontecer, há também o consentimento do parceiro da família anterior haja entre eles vínculos fortes baseados no afeto e no comprometimento. Factual e juridicamente, cada caso deve ser analisado em sua particularidade, tendo em vista a diversidade e a pluralidade de aspectos a serem abordados.

Grosso modo, a origem das mudanças no modo de conceber a família no Brasil se encontra principalmente na história das ideias filosóficas da modernidade europeia. O filósofo francês Ferry dedicou pelo menos três livros na abordagem da mudança de rumos na instituição familiar e sua inserção na história das ideias políticas e filosóficas no Ocidente. O que se constata, segundo o filósofo, é que “os princípios de sentido e de valor que formavam os quadros tradicionais da vida humana, em sua maioria, desmoronaram ou, no mínimo, apagaram-se bastante” (FERRY, 2007, p. 15). Tal mudança de perspectiva reflete-se na nova forma de se conceber e viver o casamento. Os laços matrimoniais que sustentavam a família tradicional para a família moderna passaram por um longo processo de transformação, desde o século XVII até alcançar o que o autor chama de “casamento por amor”. “Só depois da Segunda Guerra Mundial esse novo modelo se universaliza verdadeiramente, primeiro na Europa e depois, mais ou menos, em outras partes do mundo” (FERRY, 2013, p. 28). Aqui se situa o que o filósofo chama de “revolução do amor”. O que isso quer dizer? Em relação à estrutura do casamento, tal mudança revela a passagem do “casamento por conveniência”, organizado pelos pais atendendo a interesses particulares, ao casamento por amor, escolhido pelos parceiros. As funções da família conjugal tradicional eram essencialmente econômicas, como forma de assegurar a conservação e a transmissão do patrimônio. Ignoravam-se os princípios que devem reger os relacionamentos, como a afinidade afetiva e a escolha livremente consentida. Para Ferry (2013, p.19), o advento do amor como o único fundamento legítimo dos casais e das famílias, ultrapassa o âmbito do casamento, tornando-se regra para todas as uniões amorosas, quer sejam casadas ou não, do mesmo sexo ou não, “a sequência lógica de um movimento que visa desconectar o casamento de

seus motivos tradicionais (biologia, linhagem, economia) para baseá-lo exclusivamente no amor-paixão” (2013, p. 79).

Nesse quadro geral dos movimentos de libertação e de livre expressão dos afetos que devemos situar a realidade das famílias paralelas. Embora a discussão surja com vigor na atualidade, desde os primórdios havia casos de homens com mais de uma mulher, como podemos ver na Bíblia do Antigo Testamento (cultura judaica): começou com Lameque, depois Abraão, Gideão, pai de Samuel, Davi, Salomão com trezentas esposas e setecentas concubinas. Tal prática foi regulamentada pelos livros bíblicos *Êxodo* e *Deuteronômio*.

Esses livros proibiam o adultério, mas não a existência da família paralela; embora, é preciso dizer, a monogamia tenha sido a regra a ser seguida na Lei de Moisés. Desde os séculos XIX e XX vimos emergir a subjetividade humana. Com os movimentos histórico, psicanalítico, político e econômico a pessoa, ou o indivíduo, passa a ocupar o centro das discussões e teorias em geral. Tudo deve-se voltar para o bem-estar e felicidade das pessoas, como disse Ferry (2013, p.85), “estamos dispostos a morrer por pessoas humanas, e não mais por entidades abstratas: nem Deus, nem a Pátria, nem a revolução”. Morremos por pessoas que amamos diretamente, não mais por uma ideia ou ideologia, por mais revolucionárias que elas sejam.

Na realidade, a família é a instituição que nos atinge mais profundamente, porque nela estão as pessoas que mais amamos. Essa coesão da família se justifica pela valorização do indivíduo, este é o centro das relações familiares.

3 A família conjugal e a moral religiosa vem demonstrar as famílias o papel secundário da mulher

Analisando o livro - *A Cidade Antiga* - de Fustel de Coulanges, é possível identificar as famílias e o modo que expõe de forma clara e objetiva a cultura, a tradição, os ritos que se tornaram ultrapassados mas que ainda hoje tem grande importância sob os fatos históricos e é curiosidade para muita gente a visão da família antiga não é apenas a geração e o mesmo sangue existia um deficit nas relações de afeto, famílias regidas pelo direito grego e romano. A família antiga é o casamento como religião une as crenças se solteira é a

religião que o pai segue e casada é do seu marido, ao culto, fogo e aos mortos. Solteira vive e cultua a religião do pai, quando casada passa para a religião de seu marido, ou seja, sua nova família agora de uma lei pelos antepassados vive até hoje, como o divórcio esse contrato só quando a mulher fosse estéril, diferente de hoje era necessário ter Deus, mitos, fogos antepassados e um líder justificando a exclusão da classe social sem ter justiça, e sim religião.

Ao passo que aumentava o poder jurídico do cidadão, o plebeu e o cliente começaram a lutar para também comungar dos mesmos direitos que os eupátridas a cidade era constituída como se as classes inferiores (clientes e plebeus) não existissem como a atual desigualdades, a religião ressaltava o pai tendo como parâmetro o direito civil, a mulher não tinha direitos iguais aos homens, família, honra e propriedade, era a supremacia das leis dos governantes, devido ao sagrado, escritas pelo rei que teve como reconhecimento o código Hamurabi escreveu as leis quando prevalecia oralmente foi a cultura do Império Babilônico e se constitui no monumento jurídico mais importante da história, antes do advento do Direito Romano. Todas devem receber proteção do Estado de onde vem esse querer impor regras aos outros e disciplinar os caminhos do desejo e seus impulsos amorosos. Assegurar a proteção à família e ao casamento, pelo vínculo afetivo, sem distinção sexual, sem a obrigação do casamento civil para constituições dignas da tutela legal.

REZEK, Francisco, Direito internacional público (2009), trabalhava em SP e Brasília adv. e consultor jurídico e em arbitragens internacionais, [s. n.], 2004). O Ministro relata sobre o grupo social internacional está submetido a um processo de adaptação, às mutações da sociedade tende a um modelo normativo e equilíbrio entre a tensão gerada, procura preservar os objetivos interestatais da conservação, da independência, da autonomia e dos interesses soberanos fundada nos interesses coletivos, para garantir a dignidade a realidade social o direito de adaptação um confronto de avaliação política parâmetros do direito internacional contidos na dinâmica filosófica de teorias inseridas na história, aspectos sociais, político e econômico, um exemplo que se pode mencionar é quando um árabe chega ao Brasil com suas 10 (dez) mulheres e aqui passa a ter residência fixa, qual dessas mulheres o Direito Brasileiro vai defender ou qual delas terá seu interesse protegidos, com o Direito Internacional chega a

conclusão que prevalecerá a primeira esposa e as outras terão todos os seus direitos resguardados e adquiridos.

Logo conforme Rodrigues, Dias e Cunha : *poder familiar na atualidade brasileira*. Revista IBDFAM, (7 abr. 2015), traça os limites de compreensão teórica para sustentação jurídica ao empasse das famílias paralelas que adquire direitos pessoais, patrimoniais, deveres, alimentos, sustento. Comentou o cenário fático, a família conjugal o seu negativo ou avesso ao sistema monogâmico nas relações extraconjugais em que se estabelece uma família simultânea seja em relação ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal é preciso ponderar para não ter injustiças exclusão e condenação. Trata-se de questionamento sobre o Poder familiar que diz:

[...] A França a utilizou desde a lei de 4 de junho de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família, ampliadas pela lei de 4 de março de 2002, que reformou o regime da autoridade parental, principalmente na perspectiva do melhor interesse do filho. (Paulo Luiz Netto Lôbo 2008, p. 268-269)

Nas palavras do jurista e ministro do STF, Edson Fachin: “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento, em busca de sua aspiração” (FACHIN, apud. SILVA, 2002 p.1 e 2). Constata-se hoje o fenômeno da “repersonalização” das relações familiares. Nessa nova concepção do casamento, a preponderância é o amor, a paixão pelos filhos. Diríamos que este amor está acima de todas as outras aspirações.

Nesse quadro de valorização do indivíduo em busca de seu bem-estar e felicidade que caracteriza a família e o contexto social de hoje, que devemos abordar a realidade da família paralela ou simultânea, constituída por dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos.

Para (HIRONAKA, e TARTUCE, Apud. SILVA, 2002, pág.1 e 2), a família paralela não é “uma família inventada, nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico”. Assistimos a um movimento de abertura no âmbito do Direito da família, principalmente por parte de alguns juristas que buscam a flexibilização da monogamia. Alguns chegam a ajuizar que a monogamia não é, em si, um princípio na ordenação do matrimônio, apenas um valor concebido histórica e culturalmente. Tal é o caso da jurista Maria Berenice Dias que ressalta em seus

debates que a monogamia não deve ser elevada ao patamar de princípio constitucional da família. Dogma que precisa ser desconstruído, segundo ela. Como jurista e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família, ela defende que o Direito deve proteger a essência mais do que a forma, sem hostilização de outras formas de relacionamento afetivo, como é o caso da família paralela. Segundo ela, a família paralela apresenta as mesmas características de toda e qualquer família – afetividade, publicidade, ostensibilidade e o *intuitu familiae* – e como tal deve ter seus direitos garantidos e reconhecidos, a fim de atender não apenas aos anseios sociais, mas também à construção de um Direito de Família inclusivo e democrático (DIAS, apud. SILVA, 2002, *pág. 1 e 2*).

Por outro lado, há outros como o advogado de Família, Rodrigo da Cunha Pereira, que sustenta ser a monogamia um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental em sua obra *Princípios fundamentais norteadores do direito de família* traz uma reflexão para esse grupo do qual o advogado acima pertence, a nossa sociedade é e deve continuar sendo visceralmente monogâmica.

A monogamia é a expressão contundente da exclusividade de conjugalidade dentro de um núcleo familiar. Precisamos atentar para o fato de que o conceito de monogamia traz consigo um significado fortemente moral e religioso. Na maioria das vezes o discurso defensor da exclusividade da monogamia é perpassado por um viés moral e religioso de matiz conservador.

Nessa vertente, monogamia e moralidade se equivalem. Ser partidário da monogamia é igual a ser moral/ético. Bem entendido, embora o princípio de autonomia privada seja anterior e alocado como um princípio do ordenamento jurídico pátrio, tal se viu historicamente rechaçado pela forte influência moral e política da Igreja cristã. A união da Igreja com o Estado trouxe consequências funestas para a construção do ordenamento político/jurídico da família no Ocidente e, via de regra, no Brasil.

A monogamia é imposta como a forma única e salutar de convivência familiar, sob as bênçãos de Deus. Trata-se na verdade, de uma imposição religiosa de um Estado não laico e que ainda se encontra fincada na sociedade atual e que ainda tem se apresentado como entrave para mudanças jurídicas que viabilizem os direitos das famílias paralelas. A monogamia, portanto, como instrumento histórico dessa união, serviu como alicerce para a construção jurídica

das civilizações ocidentais no âmbito das relações familiares.

4 O avanço da sociedade, o reconhecimento da afetividade como formadora de laços jurídicos e os novos arranjos familiares

A *Carta Capital*, “o conceito de família” no texto homônimo. A campanha elaborada pela NBS e pelo Houaiss, em parceria com a Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Prefeitura do Rio e a Associação Brasileira de Famílias deveriam completar a frase “família para mim, família é”. Segundo a Revista *O Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* alterou o significado de família devido as complexidades familiares, houve campanha com sugestões do público e ajuda de especialistas, criou-se definição “sem preconceitos e limitações” um significado de família mais democrático.

É preciso pensar, debater a partir de uma ótica mais humanizadora das relações afetivas entre as pessoas em seu anseio pela felicidade, consentem com a igualdade jurídica e planejamento familiar, da boa-fé nas o direito deve ser mais humano com as famílias, mesmo o casamento monogâmico o casamento não é a única forma de constituição de família em que um homem se relaciona e sustenta financeiramente duas ou mais mulheres, mas em casas separadas, seja pelo casamento, pela união estável, ou mais uniões estáveis. Até onde o Estado dever intervir para proibir essas formas de famílias ou proteger as pessoas vulneráveis, que fogem do lugar tradicional monogâmico?

O destino das famílias paralelas proferida na Revista IBDFAM, Palestra no *IV Seminário Potiguar de Direito das Famílias e das Sucessões*, proferida na cidade de Natal-RN, dia (08/11/2019) sendo assim foi publicado várias opiniões de renomados juristas sobre o afeto, trouxe uma frase do Pequeno Príncipe: você é eternamente responsável por quem cativas! Base das relações de pessoas humanas que o legislador precisam urgentemente fazer uma revisão, pois o fato da autonomia dá vontade dá ao cidadão a escolha de sua conduta, sendo sua decisão capaz de reger suas atitudes e escolhas, é totalmente surreal o Estado impor a este indivíduo como se deve querer viver, as pessoas foram tolidas de irem ao cartório para formalizarem suas escolhas, a justiça não é testemunha da vida pessoal de cada um. Como diz a música;

Como diz Marisa Monte:

Amar alguém só pode fazer bem
Não há como fazer mal a ninguém
Mesmo quando existe um outro alguém
Mesmo quando isso não convém.
(CUNHA, apud MONTE, 2014, pág.318).

Na obra *Famílias Simultâneas e Monogamia* por Ruzyk, Mestre e Doutorando em Direito das Relações Sociais e Professor de Direito Civil da PUC/PR enfatiza que é relevante o direito reconhecer os efeitos da família paralela ou simultânea, pela liberdade de escolha pois a afetividade é uma subsistência ao homem e a mulher, na vida da sociedade, sendo a sua condição de não casualidade, ainda que seja exceção a regra implica a consolidação do direito para tutelar essas pessoas.

5 Monogamia: princípio ou valor no direito brasileiro?

É preciso rever criteriosamente o conceito de monogamia, pois esse está na base do questionamento da legitimidade jurídica das famílias paralelas. Pois bem, além do aspecto teológico/político que implantou impositivamente a monogamia em nossa civilização, encontramos uma explicação com forte viés psicanalítico, diga-se de passagem, conservador. Vejamos. Da composição da Igreja e do Estado como instauradores da monogamia, o resultado jurídico foi a garantia da patrimonialidade – proteção da propriedade privada. Além desse aspecto, há também o moral/religioso de assegurar a virtude da fidelidade por meio da coibição e do tolhimento dos desejos, principalmente os de natureza sexual.

Esse seria o aspecto psicanalítico, o da censura e proibição do sexo fora do casamento. Esses são motivos fortes e suficientes que se juntam aos políticos, religiosos e morais de sustentação da monogamia como princípio civilizacional e que ainda influencia o atual ordenamento jurídico. Vemos dessa forma que a monogamia sustentada como princípio e não simplesmente uma norma particular, uma regra, um expediente utilizado ideológica e historicamente em favor de algumas instituições, em detrimento da essência do indivíduo de suas aspirações, precisa de uma crítica severa.

Numa época como a nossa em que se tem o direito de família instaurado como parte essencial do Direito Universal, e pautado nos princípios legítimos de autonomia privada, na dignidade humana, no pluralismo familiar e na isonomia das

entidades familiares em busca de um Estado Democrático de Direito, é preciso pensar com uma abrangência que vá além dos limites impostos pela monogamia. Primeiro é mister questionar a “princiabilidade” da monogamia. O filósofo Norberto Bobbio afirma que “*os princípios são normas generalíssimas*”, isto é, são as normas mais gerais do sistema e contêm o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada, inclusive como uma norma fundamental” (JURÍDICO, apud BOBBIO, 2013, pág 7).

Vemos assim, como ponderam Renata Almeida e Walsir Rodrigues Júnior, que a “monogamia é um valor moral que não alcança, por si, o status de princípio jurídico”. Nessa mesma linha de pensamento, encontra-se afirmação

Tomar um princípio jurídico da monogamia como um ‘dever ser’ imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam algumas das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade e desenvolvimento de sua personalidade. (ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir., apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski , 2010, p.56).

Temos também para engrossar a fileira dos críticos à monogamia como princípio, Maria Berenice Dias, ensejando o problema da família paralela:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito, exatamente do parceiro infiel (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. SP. Revista dos Tribunais, 2010).

Em suma, em se tratando do conceito de monogamia como aquele que se opõe visceralmente à legitimidade das famílias paralelas, é preciso frisar que a questão é bem mais complexa e suscita um aprofundamento maior. A monogamia vê-se relativizada hoje no Direito por muitos estudiosos, o que prova que ele longe de ser o princípio a reger a estrutura das relações familiares, deve ser vista tal como é: um valor de conduta moral.

Assim, aqueles que optarem por viver outras formas de entidade familiar, deve contar com o Estado, hoje caracterizadamente laico, para viabilizar e proteger as uniões paralelas existentes no mundo fático. Pois sabemos que o modelo de família paralela não é um novo arranjo, como vimos, existe já desde a antiguidade, e é hoje a realidade de muitas famílias brasileiras. O que de fato é novo é a busca pelo reconhecimento desse arranjo como entidade familiar que precisam ser legalmente amparadas e não camufladas na sociedade. Vencendo assim barreiras jurídicas

conservadoras e a dogmática que sustenta a monogamia como a única forma de organização familiar. Embora haja uma casta de juristas que apresentam um tratamento aversivo às famílias paralelas, há correntes progressivas que defendem o reconhecimento destas, pois “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade” (DIAS, 2010, p.51).

É unânime entre esses juristas que o reconhecimento da família paralela como entidade familiar pelo Estado jurídico e normativo não apresenta um verdadeiro impedimento, com exceção da hipótese de se constatar algum problema de ordem eugênica, a qual possa comprometer a possível prole. Segundo eles, os demais “impedimentos” que a jurisprudência e parte da doutrina defendem ser óbice para o reconhecimento legal da família paralela não passam de crenças religiosas e valores éticos e morais que estão assentados em nossa sociedade e que não devem ser considerados como norma jurídica que obriga a todos, uma vez que desde o advento da República, o Estado Brasileiro tornou-se laico (JURÍDICO, apud Família Paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar, 2013). A questão que deve ser feita não é mais a respeito só da relativização da monogamia, mas, a despeito dela, criar mecanismos jurisprudenciais e doutrinários de efetivação do acolhimento pelo Estado das famílias simultâneas a fim de que seus membros também recebam proteção do Estado prevista constitucionalmente às famílias. É tarefa árdua a se entabular, pois a casta de juristas conservadores é grande e influência, junto a segmentos religiosos, a opinião pública. É fato que o STJ e o STF e parte da jurisprudência e doutrina têm defendido a monogamia como princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, situando a bigamia ou poligamia (como definem a família paralela) como ilícitas, o que tem impossibilitado o amparo legal dos membros das famílias simultâneas. O STF, por exemplo, tem fixado a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (BRASIL, CF Brasileira, 1988. Editorial de legislação: saraiva educação. pág 2534).

A família paralela tem sido tratada como um caso de concubinato, bigamia ou poliamor. O STF reconhece que a monogamia é um valor que permeia todas as relações familiares do Direito brasileiro. Que a monogamia, sob a forma de fidelidade (casamento) ou lealdade (união estável) é valor fundamental do Direito de Família no

Brasil. Na maioria das vezes é apresentada de forma concludente que a monogamia constitui, peremptoriamente, as bases jurídicas e sociais de nossa civilização. Sendo considerada o valor fundante da ordem jurídica brasileira. Qualquer proposta de revisão da norma monogâmica é, na maioria das vezes, rechaçada por inverter o ordenamento estabelecido historicamente, aceito como dogma inquestionável.

6 O Caso do Sr. Valdemar do Amor Divino Santos de famílias simultâneas

Chegou ao STF, desafiando e esperando respostas do judiciário; casado com a Sra. Railda Conceição Santos, com quem teve onze filhos, mantendo um relacionamento amoroso paralelo, por trinta e sete anos, com a Sra. Joana da Paixão Luz, com quem teve nove filhos e sem ter se separado de fato de sua esposa.

Após a morte do Sr. Valdemar, o juiz de primeira instância negou a possibilidade de divisão da pensão entre a esposa e a concubina o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, cujo voto prevaleceu que a outra não tinha direito. 'Companheiro' como situação jurídico ativa e doméstica de franca estabilidade ('união estável') fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal sendo que a orientação de impossibilidade de fracionamento da pensão previdenciária prevaleceu; ficando a esposa do falecido com seu valor integral.

Certamente, a esposa sabia do relacionamento paralelo mantido pelo seu marido, aceitando-o por anos a fio, sendo viável concluir que, do mesmo modo, terá que aceitar a partilha de direitos com a outra esposa, que inclui verbas previdenciárias, direitos hereditários e até divisão de outros de bens. O voto do Ministro Barroso, foi a minoria, mas é esse que queremos defender, que na sua opinião a pensão, direitos e bens deveriam ser divididos.

A decisão foi reformada depois de muitos processos chegaram a conclusão do rateio. Outros tipos, outras uniões são famílias que devem ser vistas e assistidas, precisam de reconhecimento e respeito, principalmente que muitos filhos advindos desta união são marcados de um não reconhecimento como se tivessem apenas um pai que esteve presente, e não teve aquele núcleo familiar importante e essencial para a formação do indivíduo citado por Jean Cruet que segundo Giselda

tanto impressiona quando abre sua importante e clássica obra:

“A vida do Direito e a inutilidade das leis”, afirmando, com toda e absoluta razão: “nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n’a jamais vu la loi refaire la société”, isto é, “nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade”.(HIRONAKA e TARTUCE, apud CRUET, 2019, P.03) .

Considerações finais

Vimos que diversos juristas e teóricos do Direito de Família sustentam a tese de que, em se tratando das famílias paralelas, é possível a coadunação do rigor e da flexibilidade na normatização dessa forma de relação conjugal e afetiva; em outras palavras, é possível sua legitimação sem perda do caráter legal e constituído das famílias monogâmicas; fala-se da unidade da família em meio à multiplicidade de suas formas. Temos para nós que a Ciência do Direito, em seu aspecto jurídico e normativo, busca reproduzir as dinâmicas da vida real. Dessa forma, a problematização da realidade da existência de famílias paralelas não é uma exceção à regra, quando se trata de abordar o Direito de Família. Partindo do pressuposto conceitual de que a família tem sua base no arranjo que se dá espontaneamente no seio da sociedade, por meio principalmente de laços afetivos, procuramos demonstrar a relevância da existência de famílias paralelas e como tal tema deve ser abordado no âmbito não apenas das ciências históricas e sociais, mas ainda com mais cuidado pelas ciências jurídicas. Em meio às transformações sociais, constatamos que o ser humano mostra uma tendência de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo; em algum lugar do mundo existiu e existe um homem com mais de uma companheira ou uma mulher com mais de um companheiro. Não se trata, pois, de uma realidade incomum e estranha ao comportamento humano.

Mas, constata-se, o não-reconhecimento das famílias paralelas por parte dos aparelhos e órgãos jurídicos e normativos. As repercussões negativas de tal atitude se manifestam através da ação expressa ou oculta, de deixar desprotegidos muitos núcleos familiares, como se esses fossem menos legítimos que os demais. O Direito no Brasil, ainda é bastante conservador, ao tratar a monogamia como um indiscutível princípio fundamental e não como regra, arranjo social de conveniência, política e historicamente situado. Visto que o Direito não é estático, tem-se muito ainda a alcançar nas esteiras das mudanças e transformações

sociais e políticas.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, João Ferreira de, Revista e Atualizada. Ed. SBB ano 2009 no Brasil 2 ed. Bíblia comentada Soc. bíblica do Brasil: Barueri/SP, ano 2009, ed. 8 ago. 2009.

ALMEIDA, Renata. Equipe âmbito jurídico: O status de princípio jurídico? Uma análise a luz do pluralismo familiar. Direito de família, RJ, ano 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir. Conteúdo Jurídico: Família Paralela: uma análise a luz do pluralismo familiar, [s. l.], 29/05 2013.

BRASIL, CF Brasileira, 1988. [Constituição (1988)]. Editorial de legislação: saraiva educação. 32. ed. SP: Saraiva, 1988. 2534 p.

BRASIL. Lei 3071, de 1º/1/1916. CC dos Estados Unidos do Brasil. Editorial de legislação: saraiva educação. 32. ed. SP: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071. Acesso 5/5/2022

COULANGES, Fustel de et al. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito.... Ciências sociais e filosofia: a cidade antiga, Brasil, ano série ouro, v. 1, ed. 11, 9 nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. et al. , n. 11, ed. 11, 8 ago. 2015.

FACHIN, Edson. Jus Brasil: FAMÍLIA PARALELA. Família simultâneas e os tribunais brasileiros: uma análise a luz do pluralismo familiar, 1 jan. 1999.

FEDERAL, STF VALDEMAR DO AMOR DIVINO SANTOS: Railda Conceição Santos, (pensão por morte): BRASÍLIA, ano 2022, 2022. Disponível em: 9/11/2010.

FERRY, Luc. A revolução do amor: por uma espiritualidade laica. 2010. ed. RJ: Objetiva Ltda.

FERRY, Luc. Do amor: uma nova filosofia de vida XXI. 2013. ed. RJ: Objetiva Ltda.

FERRY, Luc. Famílias amo vocês: política e vida privada na era da globalização: Objetiva Ltda,

2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e TARTUCE Flávio De Famílias Paralelas. Revista Pensamento Jurídico – SP – Vol. 13, Nº 2, v. 13, 2019. ed. 1 jul. 2019.

JURÍDICO, EQUIPE DE ÂMBITO (Brasil). Direito de família e sucessões: os princípios são normas generalíssimas, Equipe Âmbito Jurídico, BH, jun. 2013.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Poder familiar na atualidade brasileira: direito de família. Revista IBDFAM: ano 2015, 17 abr. 2015.

PAIVA, Thais. Carta capital: por uma nova e ampla definição de família. Revista carta capital: por uma nova e ampla definição de família, 2/05/2016.

PALESTRAIV Sem.Potiguar de direito das famílias e sucessões:o destino das famílias paralelas Natal-RN,08/11/2019.Tem coisas que todo mundo sabe:Revista IBDFAM:ed.IV.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Dicionário de Direito de Família e sucessões ilustrado/ SP: Saraiva (2015) Livro: Saraiva, 2015. DOI.

REZEK, Francisco, Direito internacional público. Em 2009, Rezek trabalhava em SP e Brasília adv. e consultor jurídico e em arbitragens internacionais, [s. n.], 2004.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; LOBO, Paulo; DIAS, Maria Berenice CUNHA, Rodrigo Pereira da. poder familiar na atualidade brasileira. Revista IBDFAM,7 abr. 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski Famílias simultâneas e monogamia: das famílias simultâneas. Revista IBDFAM, RJ, 1 jan. 2005. Disponível em: 2005.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR - Conteúdo jurídico, DOI dicionário de direito de família e sucessões. Acesso em: 18 mar. 2022.

VIEIRA,Laura Uhry et al.Famílias paralelas: uma nova realidade na esfera do direito das famílias. Trabalho apresentado a universidade católica, RG do Sul 9/11/2015.